

Outubro

A.

portamento em justiça do defensorista,
vista a informação do Governador Civil
Respectivo; havendo procedido-se com
bastante publicidade, e que melhor fizere offe-
recer, em melhores condições fizera no afre-
mento, de que se tratava; não se admis-
tindo pessoa das que compõem a Junta
Suplicante. Lisboa 21 de Outubro
de 1844 - Encerrado.

Edem em virtude do Ofício
do Ofício do Reino de 4 de
Outubro de 1844 - à coroa do
uff. do Governador Civil de
Vizela, sobre adverbia em
que se achava sobre os mandados
referentes ao Recrutamento.

22 Sembra - Parte 4º da Carta de Lei de 5 337
Outubro de 1840, e os art.ºs 3, 34, 35, 39, etc.
do Decreto de 9 de Julho de 1842, provê-
me que resolvem satisfactoriamente as
dúvidas do Governador Civil de Vizela, ex-
postas no ofício encerrado com data de 29
do passado, e sobre que V. Ilhaq me ordene-
ra, que informasse em Ofício do Mi-
nistério do Reino destas aturres presentes.

Segundo a Legitimação que veste de vindi-
car, não perdi, e verdadeiramente
para o Recrutamento os mandados maio-

mais de vinte e cinco annos, mas o que ⁸⁹
antes de expedirem esta cidade fôr mandado ^{do M. Min.},
e todavia não se apresentarem im-
mediatamente para servirem à Fazenda,
em qualquer tempo, e em qualquer lugar,
em que forem encontrados devendo pre-
sos, e remetidos para mesmo Fazeto,
ou onde em castigo de sua desbedimento
à Lei, tem de servir por mais um
anno, do que aqueles mandados, que
depois de detidos, se apresentarem
prontamente. Cidade entro o descrito
aos vinte e cinco annos não é essencial para
que qualquer individuo aperte prado,
como se vi no art. 3º do Decreto de 9 de Julho
de 1842, e somente não para o detenimento
dos mandados: de outra maneira seriam facil-
mente libertados todos os detentos, e
ficaria sem se operar a prova do art. 4º da
Lei de 5 de Novembro de 1840, importa dos
mandados, que depois de detidos, permaneçam
não vez que estes se opõem ao cum-
plimento os vinte e cinco annos decretado.

Também não impõe dizermos, que os
mandados detidos nos annos anteriores,
que só agora forem capturados, devem ser
levados em conta no numero de detentos,
que traze a conta decretada para o Fazeto, não
só junt que neste caso ha uma abstenção pra-
vidade com as hipóteses do Art. 3º do deca-
reto de 9 de Julho de 1842, a qual deve

de manda descontar do numero dos Vener-
dos doutores os Voluntários, os radicos;
mas acreditava que de mesmo modo,
que na falta de algum manuscrito dor-
tado vai para o fornito o mandado immedia-
to no doutoramento, conforme o art. 35
do estatuto Pucato, também é justo que
quando algum refractário é capturado,
fique livre ordena manuscrito, até mesmo
por ser indispensável para a execução
de uma Lei ou Regulamento, que se
faça pela maneira menos onerosa, que
for possível. Apesar porém da distinção
opinão; Vossa Magestade decretaria
aquele por melhor. Lisboa 22 de
Outubro de 1844 - O Cons. Pr. cons. da Ca-
ixa - José Manuel d'Almeida Braga
Gentil de Lacerda.

Foto em virtude do Ofício
do Ofic. do Reino de 21 de
Outubro de 1844, relativos a
Vicençia offere Borges Len-
zada, pretendente à herança de
Legitimaciu para seu filho
José Joaquim da Motta.

Sexta-feira. Para seguramente se solver
a satisfação de resultar da diversidade,
com que a Supr. Regoureu com os me- 338